Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.599 - MG (2019/0092992-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	S V DOS S A (INTERNADO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar, interposto por S V DOS S A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Habeas Corpus n.º 1.0000.19.009205-6/000).

Consta dos autos que o recorrente foi representado perante o Juízo da Infância e da Juventude da comarca de Contagem/MG, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Verifica-se que foi deferida ao adolescente a remissão, condicionada ao cumprimento das medidas socioeducativas de prestação de serviços comunitários pelo prazo de 4 meses, à razão de 6 horas semanais, bem como a obrigação de reparação de 50% do dano experimentado pela vítima.

Contudo, diante da notícia do descumprimento da medida imposta, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, alegando que o descumprimento das condições não poderia acarretar na aplicação de internação-sanção.

Requer, dessa forma, o provimento do recurso para que seja reconhecida a referida ilegalidade e seja obstada eventual internação-sanção em razão do descumprimento da medida socioeducativa cumulada com a remissão.

Liminar indeferida (fls. 151/152).

Prestadas as informações às fls. 159/162 e 163/178.

Parecer ministerial às fls. 180/189.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia no entendimento da defesa de que não deve ser aplicada a internação-sanção ao adolescente.

Ocorre que, conforme as informações prestadas pelo Juízo da VEC de Contagem/MG, em 29/04/2019, o adolescente participou de audiência de justificação, ocasião em que se dispôs a retomar o cumprimento das medidas socioeducativas pendentes, sendo-lhe deferida nova oportunidade (fls. 175/177).

Verifica-se, portanto, que se esvaiu o objeto deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **julga-se prejudicado** este recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator